



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 1 de 52

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	40
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	40
Quebra de Ordem Cronológica	40
Advertências / Notificações	42
Notificações	42
Atos Administrativos	44
Outros atos administrativos	44

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Câmara Municipal de Taquaritinga

CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET

Rua Clíneu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 2 de 52

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 5.980, de 18 de fevereiro de 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.065, de 08 de dezembro de 2025, que institui o Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e de Massa Verde, e dá outras providências.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e

Considerando a instituição, pela Lei Municipal nº 5.065, de 08 de dezembro de 2025, que institui o Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e de Massa Verde, os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002, Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, Resolução CONAMA nº 431, de 24 de maio de 2011, Resolução CONAMA nº 448, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015 e a ABNT NBR 10004:2024, que estabelece os requisitos para classificação de resíduos sólidos;

Considerando a necessidade de disciplinar a gestão dos resíduos de massa verde, conforme os arts. 3º, 7º e 15 da Lei Municipal nº 5.065/2025, priorizando a destinação ambientalmente adequada por meio de trituração, compostagem, produção de biomassa energética ou encaminhamento a aterros sanitários devidamente licenciados,

Decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Ficam regulamentados, nos termos da Lei Municipal nº 5.065, de 08 de dezembro de 2025, e conformidade com as diretrizes deste Decreto, os seguintes instrumentos do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde:

- I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e a implantação e operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados;
- II - A rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, incluindo Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados;
- III - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- IV - O uso e o estacionamento de caçambas metálicas estacionárias e o transporte de resíduos da construção civil, volumosos e massa verde;
- V - O uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI - O Núcleo Permanente de Gestão (NPG), responsável pela coordenação das ações do Sistema Municipal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições dadas no art. 3º da Lei Municipal nº 5.065/2025, incisos I ao XXII e parágrafo único.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, adota-se a denominação “Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV)”, denominação adotada para as unidades previstas no art. 3º, inciso X, da Lei Municipal nº 5.065/2025, vedada a utilização de nomenclatura diversa.

CAPÍTULO III PONTOS DE ENTREGA (Rede de Pequenos Volumes)

Art. 3º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), integrantes do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde, poderão ocupar áreas públicas ou privadas regularmente autorizadas ou viabilizadas pela Administração Pública.

§ 1º. Será dada preferência à utilização de áreas previamente degradadas ou impactadas por descarte irregular, desde que ambientalmente adequadas para operação.

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 3 de 52

§ 2º. Os PEPV poderão ser implantados e operados pelo Poder Público ou por particulares, conforme diretrizes do Núcleo Permanente de Gestão (NPG), observadas a legislação de uso e ocupação do solo e as condições técnicas, ambientais e econômicas estabelecidas pelo Município.

Art. 4º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV) públicos ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Municipais ou de outro órgão público por ela formalmente designado.

§ 1º. Quando se tratar de PEPV operados por particulares, estes deverão cumprir integralmente as normas técnicas e ambientais aplicáveis, as diretrizes da Lei Municipal nº 5.065/2025 e as orientações do NPG.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será responsável pela fiscalização ambiental dos PEPV, públicos ou privados.

Art. 5º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados integrantes do Sistema Municipal, poderão, sem prejuízo de suas funções principais, ser utilizados de forma compartilhada por organizações, cooperativas ou grupos locais que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis de origem domiciliar, desde que:

I - Haja autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (no caso de PEPV públicos) ou do operador da unidade (no caso de PEPV privados);

II - Seja garantida a segregação adequada dos resíduos;

III - Não haja risco de misturas indevidas com resíduos de construção civil (RCC), volumosos ou massa verde;

IV - Sejam atendidas normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 6º. Para implantação e operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - Isolamento e controle de acesso da área, garantindo segurança operacional;

II - Preparação de locais específicos para disposição diferenciada e segregada dos resíduos, incluindo resíduos da construção civil, volumosos e massa verde, conforme definições da Lei Municipal nº 5.065/2025;

III - Identificação clara e permanente do PEPV, contendo tipos de resíduos permitidos, proibidos e horários de funcionamento;

IV - Sistema de controle de entrada e saída de resíduos, com registro de quantidades, veículos ou usuários, de forma simplificada ou detalhada, conforme diretrizes do Núcleo Permanente de Gestão (NPG);

V - Estruturação mínima para evitar acúmulo de água, proliferação de vetores e risco ambiental.

Art. 7º. O isolamento dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados, deverá ocorrer mediante instalação de portão, cercamento do perímetro e sinalização adequada, podendo incluir cerca viva como medida complementar de proteção e adequação ambiental.

Parágrafo único. O PEPV deverá adotar sistema de controle de acesso que impeça o descarte irregular e garanta o registro de usuários, conforme diretrizes do NPG.

Art. 8º. Para a disposição diferenciada e segura de resíduos, os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados, deverão contar com áreas fisicamente isoladas e identificadas, destinadas à segregação de resíduos conforme suas características, classes e densidades, observadas as definições da Resolução CONAMA nº 307/2002, suas alterações e na classificação de resíduos sólidos conforme a ABNT NBR 10004:2024 ou suas sucessoras.

§ 1º. Deverão existir, no mínimo, áreas separadas para:

I - Resíduos da construção civil (Classe A e Classe B);

II - Resíduos Volumosos;

III - Resíduos de Massa Verde;

IV - Resíduos não compatíveis com o sistema (temporariamente), quando houver previsão autorizada.

§ 2º. As áreas deverão ser projetadas de modo a evitar mistura indevida entre as classes de resíduos, derramamentos, contaminações cruzadas e riscos ambientais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 4 de 52

Art. 9º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados, deverão possuir sinalização clara, permanente e visível na entrada e no interior da unidade, contendo, no mínimo:

I - Identificação oficial do PEPV e sua natureza (público ou privado integrante do Sistema Municipal);

II - Tipos de resíduos permitidos, incluindo RCC, volumosos e massa verde, conforme a Lei Municipal nº 5.065/2025;

III - Resíduos proibidos, tais como: resíduos perigosos, resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais e resíduos domiciliares orgânicos;

IV - Horários de funcionamento;

V - Orientações básicas de uso e descarte adequado;

VI - Contato da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para denúncias de descarte irregular.

Art. 10. Os operadores dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, públicos ou privados, deverão elaborar e encaminhar mensalmente observada a capacidade operacional da unidade e as diretrizes do NPG quanto ao porte e à forma de reporte, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade relatório contendo:

I - Quantidade de resíduos recebidos, segregados por tipo: RCC Classe A, RCC Classe B, resíduos volumosos e massa verde;

II - Quantidades triadas e respectivas destinações finais, acompanhadas dos comprovantes e dos Controles de Transporte de Resíduos - CTR;

III - Identificação dos transportadores e usuários cadastrados que realizaram descarte no período.

§ 1º. Os PEPV públicos poderão ter relatório consolidado elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais, seguindo as mesmas exigências deste artigo.

§ 2º. O NPG utilizará os relatórios para fins de monitoramento, planejamento e auditorias internas do Sistema Municipal.

Art. 11. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV), públicos ou privados, deverá obedecer às seguintes condições:

I - Receber exclusivamente resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de massa verde e resíduos secos recicláveis, quando autorizados pelo Município;

II - Assegurar que todos os resíduos descarregados sejam triados integralmente, evitando a formação de acúmulos, misturas indevidas ou riscos ambientais;

III - Realizar a triagem conforme origem, classe e características físicas, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações;

IV - Acondicionar adequadamente os resíduos triados, utilizando baias, caçambas ou áreas demarcadas, de forma a impedir acúmulo de água, derramamentos e contaminações;

V - Garantir que toda remoção de resíduos do PEPV seja acompanhada do Controle de Transporte de Resíduos - CTR, emitido conforme o Anexo A deste Decreto;

VI - Manter o local limpo, sinalizado e operando de acordo com as normas de segurança, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos perigosos eventualmente identificados deverão ser imediatamente segregados e encaminhados a destino ambientalmente adequado, conforme legislação específica.

Art. 12. Os resíduos da construção civil de origem mineral classificados como Classe A, conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações, quando removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes públicos ou privados, deverão ser:

I - Reutilizados em processos construtivos compatíveis;

II - Reciclados para produção de agregados, conforme NBR 15116:2004 ou suas sucessoras;

III - Ou encaminhados às Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem (AR) ou Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados, para:

a) armazenamento temporário segregado e posterior utilização;

b) constituição de áreas com utilidade urbana definida em projeto aprovado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os resíduos Classe B, os Resíduos Volumosos e demais resíduos não minerais deverão ser destinados:

I - À reutilização ou reaproveitamento;

II - À reciclagem em unidades licenciadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 5 de 52

- III - À armazenagem temporária em ATT ou ARCC licenciadas;
- IV - À destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação federal, estadual e normas da ABNT.

CAPÍTULO IV

REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 13. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), as Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (AR) e os Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC) poderão ser implantados e operados por entes públicos ou particulares, observadas:

- I - A legislação municipal de uso e ocupação do solo;
- II - As normas ambientais estaduais aplicáveis e o respectivo licenciamento ambiental;
- III - As legislações federal e estadual de controle da poluição e gerenciamento de resíduos;
- IV - As normas técnicas da ABNT pertinentes ao manejo de resíduos da construção civil.

§ 1º. A implantação por particulares dependerá de licenciamento ambiental prévio, de instalação e de operação, conforme exigências do órgão ambiental estadual.

§ 2º. A implantação por órgãos municipais dependerá de projeto técnico aprovado e do respectivo licenciamento ambiental, quando obrigatório.

Art. 14. Os interessados, públicos ou privados, na implantação de Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (AR) ou Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), deverão protocolar solicitação formal junto ao Município, apresentando o projeto prévio diretamente à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

§ 1º. O protocolo deverá conter, no mínimo:

- I - Memorial descritivo preliminar da atividade pretendida;
- II - Informações de titularidade e localização georreferenciada da área;
- III - Estudo preliminar de viabilidade urbanística e compatibilidade com o uso e ocupação do solo;
- IV - Estimativa de capacidade instalada e tipologias de resíduos a serem recebidos;
- V - Planta de localização e croqui preliminar da unidade.

§ 2º. Após análise técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, o processo será encaminhado à:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise ambiental preliminar e emissão de parecer;
- II - Ao interessado, com a orientação para prosseguimento do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual (CETESB), quando aplicável.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo comunicará o Núcleo Permanente de Gestão (NPG) sobre todas as solicitações formalizadas, para fins de cadastro, monitoramento e integração ao Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Art. 15. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), públicas ou privadas, deverão cumprir as exigências técnicas estabelecidas pela ABNT NBR 15112:2004 ou suas sucessoras, pela Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações, e pela legislação municipal, observando-se, no mínimo:

- I - Isolamento físico da área, com cercamento adequado, portão de controle de acesso e sinalização externa;
- II - Identificação visível das atividades licenciadas, conforme a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual;
- III - Implantação de sistemas de proteção ambiental, incluindo:
 - a) drenagem e controle de águas pluviais;
 - b) medidas de prevenção de poeira e de dispersão de resíduos;
 - c) proteção de solo e águas superficiais e subterrâneas;
- IV - Elaboração e manutenção do Plano de Controle de Recebimento de Resíduos - PCRR, conforme a NBR 15112:2004 ou suas sucessoras, contendo procedimentos para registro, inspeção, triagem, armazenamento e expedição;
- V - Documentação completa e atualizada do fluxo de resíduos recebidos e expedidos, acompanhada obrigatoriamente do Controle de Transporte de Resíduos - CTR, conforme modelo do Anexo A.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 6 de 52

Art. 16. Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), públicas ou privadas, deverão ser registrados e controlados quanto:

I - À procedência, devidamente identificada e documentada no CTR;

II - À quantidade recebida, por tipo de resíduo: RCC Classe A, Classe B, volumosos e massa verde;

III - À qualidade, conforme inspeção visual, triagem e classificações previstas na Resolução CONAMA nº 307/2002.

Parágrafo único. O responsável pela ATT deverá encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade relatório contendo:

I - Quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos e expedidos;

II - Destino final de cada tipologia de resíduo, com respectivos comprovantes e CTR;

III - Listagem dos transportadores que utilizaram a unidade no período.

Art. 17. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), públicas ou privadas, deverá obedecer integralmente à ABNT NBR 15112:2004 ou suas sucessoras, observando-se, no mínimo, as seguintes condições:

I - A unidade receberá exclusivamente resíduos da construção civil (Classe A, Classe B), resíduos volumosos e massa verde, vedado o recebimento de resíduos perigosos, industriais ou de serviços de saúde;

II - Somente serão aceitos veículos devidamente cobertos e com controle de carga para evitar dispersão de resíduos durante o transporte;

III - Todos os resíduos descarregados deverão:

a) estar acompanhados do **Controle de Transporte de Resíduos - CTR**, conforme Anexo "A";

b) ser integralmente triados no menor prazo possível, evitando-se acúmulo de materiais não triados;

IV - os resíduos deverão ser classificados conforme sua natureza e características, atendendo às classes da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

V - Os resíduos classificados deverão:

a) ser acondicionados em áreas ou baías adequadas e sinalizadas;

b) ser armazenados de modo a impedir acúmulo de água, dispersão de poeira ou riscos ambientais;

VI - Rejeitos ou resíduos incompatíveis encontrados na massa recebida deverão ser imediatamente segregados e encaminhados a destino ambientalmente adequado;

VII - A expedição de resíduos da ATT deverá ser acompanhada do CTR, emitido em 3 vias, conforme modelo do Anexo A.

Art. 18. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) que receberem resíduos de massa verde deverão implementar medidas específicas para o manejo adequado, incluindo, mas não se limitando a:

I - Áreas segregadas para armazenamento temporário, visando à trituração ou compostagem;

II - Controle de odores e vetores;

III - Monitoramento da umidade e temperatura para processos de compostagem;

IV - Destinação final para locais devidamente licenciados para este tipo de resíduo.

Art. 19. Os resíduos de construção civil de origem mineral, classificados como **Classe A**, conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações, oriundos dos Pontos de Entrega, ATT ou outras unidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Municipal, deverão ser destinados prioritariamente para:

I - Reutilização em obras e serviços compatíveis;

II - Reciclagem na forma de agregados, conforme NBR 15116:2004 ou suas sucessoras;

III - Encaminhamento às Áreas de Reciclagem (AR) ou Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados, para:

a) reservação segregada e futura utilização;

b) constituição de áreas com utilidade urbana prevista em projeto aprovado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os resíduos das classes B, C e D, conforme classificação CONAMA, deverão ser destinados:

I - À reutilização ou reaproveitamento;

II - À reciclagem em unidades licenciadas;

III - À armazenagem temporária em áreas licenciadas;

IV - À destinação final ambientalmente adequada, conforme normas da ABNT e legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 7 de 52

Art. 20. Os Resíduos Volumosos recebidos nos Pontos de Entrega, ATT ou outras unidades públicas ou privadas deverão ser destinados conforme sua natureza e potencial de reaproveitamento, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

- I - Reutilização direta, sempre que tecnicamente viável;
- II - Desmontagem para reaproveitamento de partes e componentes;
- III - Reciclagem em unidades licenciadas;
- IV - Destinação final ambientalmente adequada para resíduos não passíveis de recuperação.

Parágrafo único. A triagem dos volumosos deverá considerar materiais com potencial para logística reversa, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 21. A limpeza e manutenção das vias públicas nos acessos, rotas internas e entorno das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), públicas ou privadas, em decorrência do tráfego de veículos transportadores de resíduos, serão de responsabilidade integral do empreendedor ou operador da unidade.

§ 1º. A obrigação deverá constar expressamente no projeto técnico e nos documentos de operação da unidade. Adicionalmente, os veículos transportadores de resíduos deverão cumprir rigorosamente as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) relativas ao transporte de cargas, incluindo a obrigatoriedade de cobertura adequada para evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá exigir medidas adicionais de mitigação, tais como:

- I - Lavagem periódica de vias;
- II - Controle operacional de poeira;
- III - Instalação de barreiras vegetais ou físicas.

§ 3º. O descumprimento acarretará responsabilização administrativa, civil e ambiental, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 22. A transformação, reciclagem, beneficiamento ou qualquer forma de processamento de materiais triados nas Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), públicas ou privadas, somente poderá ser realizada quando a unidade possuir licenciamento ambiental específico para essa atividade, conforme exigências estabelecidas pela CETESB e legislação pertinente.

§ 1º. As operações de reciclagem, britagem, peneiramento e produção de agregados reciclados deverão obedecer às normas ABNT NBR 15115:2004, NBR 15116:2004 e suas respectivas sucessoras.

§ 2º. A realização de beneficiamento de resíduos Classe A deverá observar:

- I - As diretrizes constantes do Plano de Gerenciamento aprovado da respectiva unidade licenciada (ATT, AR ou outra instalação autorizada);
- II - As condicionantes do licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente;
- III - As diretrizes do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Volumosos.

§ 3º. Atividades não autorizadas pelo licenciamento ambiental constituem infração sujeita às penalidades administrativas, civis e ambientais.

Art. 23. Os resíduos de construção civil oriundos de grandes eventos geradores, tais como grandes demolições, escavações de grande porte, obras de infraestrutura, desastres ou situações de calamidade pública, poderão ser destinados diretamente às Áreas de Reciclagem (AR) ou aos Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados, desde que previamente consultada e autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º. A autorização dependerá de avaliação da capacidade operacional da unidade receptora e da viabilidade técnica do manejo do material.

§ 2º. Os resíduos Classe A poderão ser destinados para:

- I - Triagem;
- II - Reutilização;
- III - Reciclagem;
- IV - Reservação segregada;
- V - Utilização em obras de interesse público, conforme projeto técnico aprovado.

§ 3º. Os solos de escavação, quando tecnicamente adequados, poderão ser encaminhados diretamente para cobertura de Aterros Sanitários licenciados, conforme normas da ABNT e legislação estadual.

§ 4º. A destinação final deverá ser acompanhada de CTR para todo o volume movimentado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 8 de 52

Art. 24. Os responsáveis pelas Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (AR) e pelos Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados, deverão cumprir as diretrizes estabelecidas nos respectivos licenciamentos ambientais e nas normas técnicas aplicáveis, observando-se, no mínimo:

- I - Compatibilidade da área com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;
- II - Implantação de sistemas adequados de acessos, isolamento e sinalização;
- III - Sistemas de proteção ambiental contendo:
 - a) controle de águas pluviais;
 - b) impermeabilização e proteção do solo, quando exigido;
 - c) sistemas de contenção e drenagem;
 - d) prevenção e mitigação de poeira;
- IV - Triagem integral dos resíduos recebidos, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações;
- V - Elaboração e manutenção de planos de controle, monitoramento, manutenção e operação, conforme NBR 15113:2004 (para AR) e NBR 15114:2004 (para ARCC) ou suas respectivas sucessoras;
- VI - Documentação de controle de entrada e saída de resíduos, incluindo o Controle de Transporte de Resíduos - CTR, que deverá permanecer disponível para fiscalização;
- VII - Adoção de medidas de segurança ocupacional e prevenção de riscos, conforme legislação de saúde e segurança do trabalho.

Parágrafo único. A inobservância das normas técnicas e das exigências ambientais acarretará a suspensão das atividades e demais sanções previstas em legislação específica.

Art. 25. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem (AR) e Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC) operadas pelo Poder Público Municipal deverão cumprir integralmente as diretrizes, normas técnicas e exigências estabelecidas neste Decreto, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos critérios de controle, operação, segurança e proteção ambiental exigidos das unidades privadas.

Parágrafo único. Os resíduos provenientes de ações públicas de limpeza urbana, manutenção viária, eventos municipais e operações emergenciais deverão ser destinados preferencialmente às unidades públicas integrantes do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, observada a capacidade operacional da unidade.

Art. 26. Os responsáveis pela operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem (AR) e Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), sejam eles públicos ou privados, responderão integralmente pela adequada operação das unidades, assegurando:

- I - Cumprimento das normas técnicas da ABNT e da legislação ambiental vigente;
- II - Atendimento às exigências constantes das licenças ambientais;
- III - Manutenção das condições de segurança operacional;
- IV - Prevenção de danos ambientais e mitigação de impactos;
- V - Rastreabilidade e controle documental dos resíduos recebidos e expedidos;
- VI - Operação contínua segundo critérios de eficiência e sustentabilidade definidos pelo Sistema Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo sujeitará o operador às penalidades administrativas, civis e ambientais previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 27. A utilização de Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil operados pelo Poder Público Municipal poderá estar sujeita à cobrança de Preço Público, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal nº 5.065/2025.

§ 1º. O valor, a forma de cobrança, as hipóteses de isenção e os critérios de atualização do Preço Público serão definidos por ato específico do Poder Executivo.

§ 2º. A eventual isenção deverá ser expressamente justificada, com indicação da fonte de custeio da operação.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 9 de 52

Art. 28. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) deverão ser elaborados e implementados:

I - Pelos geradores classificados como grandes geradores nos termos da Lei Municipal nº 5.065/2025 e demais atos regulamentares;

II - Pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, memoriais e especificações técnicas de obras públicas, devendo sua execução ser cumprida pelas empresas contratadas.

§ 1º. O PGRCC deverá estabelecer os procedimentos de prevenção, redução, segregação, acondicionamento, transporte, reciclagem e destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar o PGRCC juntamente com as licenças emitidas pelo órgão ambiental estadual (CETESB).

§ 3º. Nos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental estadual, o PGRCC deverá ser apresentado ao órgão municipal competente juntamente com o projeto técnico.

§ 4º. A ausência de apresentação do PGRCC impedirá a emissão de alvarás de construção e autorizações correlatas.

Art. 29. Os geradores de grandes volumes de resíduos de massa verde, assim considerados aqueles que gerem volume superior a 5 m³ (cinco metros cúbicos) por mês, ficam obrigados à elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Massa Verde - PGRMV.

§ 1º. O PGRMV deverá conter, no mínimo:

I - Identificação do gerador;

II - Estimativa mensal de volume gerado;

III - método de manejo, incluindo trituração, compostagem, aproveitamento energético ou outra técnica ambientalmente adequada;

IV - Indicação da área licenciada ou local autorizado para destinação;

V - Comprovação da destinação por meio de Controle de Transporte de Resíduos - CTR.

§ 2º. O PGRMV será analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025.

Art. 30. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar obrigatoriamente as seguintes etapas:

I - **Caracterização:** identificação, classificação e quantificação dos resíduos previstos, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002 e NBR 15112:2004 ou suas sucessoras;

II - **Triagem:** segregação dos resíduos na fonte ou em unidades licenciadas integrantes do Sistema Municipal, priorizando-se a triagem na origem;

III - **Acondicionamento:** definição dos recipientes, baias ou áreas adequadas para cada classe de resíduo, assegurando condições para reutilização ou reciclagem;

IV - **Transporte:** descrição dos procedimentos de coleta, manuseio, rastreabilidade (CTR) e identificação dos transportadores devidamente cadastrados no Município;

V - **Destinação:** indicação das unidades licenciadas (públicas ou privadas) para reutilização, reciclagem, transbordo, armazenamento ou disposição final.

§ 1º. Nos casos de demolição, o PGRCC deverá incluir inventário de materiais, identificação de componentes perigosos e proposta de desmontagem seletiva.

§ 2º. Deverão ser previstos procedimentos específicos para resíduos gerados por refeitórios, ambulatórios, serviços de apoio e resíduos perigosos eventualmente presentes.

§ 3º. Poderá ser utilizado o modelo de PGRCC constante do Anexo B deste Decreto, observadas as exigências técnicas mínimas.

Art. 31. A implementação do PGRCC poderá ser realizada pelo próprio gerador ou por empresa contratada, desde que as responsabilidades de cada parte estejam expressamente documentadas.

§ 1º. A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deverá ser formalizada mediante contrato, podendo ser complementada pelos registros constantes nos **Controles de Transporte de Resíduos - CTR**, que possuem validade jurídica para comprovação da cadeia de destinação.

§ 2º. Os prestadores de serviço responsáveis pelas etapas do PGRCC deverão possuir cadastro municipal válido e licenciamento ambiental quando exigido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 10 de 52

§ 3º. O gerador permanece integralmente responsável pelo cumprimento das etapas previstas no PGRCC, ainda que contrate terceiros.

Art. 32. O órgão municipal responsável pela análise de projetos e o Núcleo Permanente de Gestão (NPG) deverão disponibilizar, manter atualizada e divulgar oficialmente aos geradores de resíduos da construção civil:

I - A relação de transportadores devidamente cadastrados e autorizados a operar no Sistema Municipal;

II - A listagem das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), Áreas de Reciclagem (AR) e Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC), públicos ou privados, licenciados e aptos a receber os resíduos especificados nos PGRCC.

§ 1º. As listas referidas nos incisos I e II deverão ser periodicamente revisadas e disponibilizadas no portal oficial do Município ou por meio de outro canal eletrônico institucional.

§ 2º. O uso de transportadores ou unidades de destinação não cadastrados ou não licenciados constitui infração grave, sujeitando o gerador às penalidades previstas na legislação.

§ 3º. A análise técnica dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC caberá:

I - À Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, quanto aos aspectos urbanísticos, construtivos e de engenharia;

II - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, quanto aos aspectos ambientais, de destinação e de conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 4º. O Núcleo Permanente de Gestão - NPG atuará de forma integrada, prestando apoio técnico, consolidando informações e acompanhando a execução dos PGRCC, sem prejuízo das competências decisórias dos órgãos referidos no § 3º.

§ 5º. As exigências, condicionantes e manifestações técnicas emitidas no âmbito da análise do PGRCC deverão constar expressamente no processo administrativo do empreendimento.

Art. 33. Constatada pela fiscalização municipal a deposição irregular de resíduos provenientes da obra ou o descumprimento das responsabilidades definidas no PGRCC, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo poderá determinar o embargo imediato da obra.

§ 1º. O procedimento de embargo obedecerá às seguintes etapas:

I - Lavratura de auto de infração contendo descrição da irregularidade e indicação do dispositivo infringido;

II - Determinação de embargo imediato pela fiscalização, com lavratura de Auto de Embargo;

III - Ratificação do embargo e emissão do Termo de Embargo pela Secretaria competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º. O descumprimento do embargo sujeitará o infrator:

I - À requisição de apoio policial;

II - À abertura de inquérito policial por crime de desobediência;

III - À responsabilização por crime ambiental, quando caracterizado;

IV - À outras medidas legais cabíveis.

§ 3º. O levantamento do embargo somente ocorrerá após a completa regularização da destinação dos resíduos ou, quando já realizada emergencialmente pelo Poder Público, após recomposição equivalente determinada pela fiscalização.

§ 4º. A solicitação de levantamento do embargo deverá ser analisada pela fiscalização no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, com posterior manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

§ 5º. O embargo não exime o infrator das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 34. A emissão de “Habite-se” ou “Atestado de Conclusão” para empreendimentos classificados como geradores de resíduos da construção civil ficará condicionada à apresentação:

I - Dos **Controles de Transporte de Resíduos - CTR**, referentes a todo o volume de resíduos gerados;

II - Dos comprovantes de contratação dos serviços de transporte, triagem, reciclagem ou destinação final;

III - Do relatório final de execução do PGRCC, contendo:

a) quantificação dos resíduos gerados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 11 de 52

- b) classificação conforme CONAMA nº 307/2002;
- c) comprovações de destinação final;
- d) registro de eventuais irregularidades e respectivas correções.

§ 1º. A ausência ou inconsistência documental impedirá a emissão do “Habite-se” até completa regularização.

§ 2º. A exigência de apresentação de CTR aplica-se às obras iniciadas após a vigência deste Decreto, não sendo exigida para edificações consolidadas anteriormente, sem prejuízo da obrigatoriedade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados em intervenções futuras.

Art. 35. As pessoas jurídicas e físicas que exerçam atividades de transporte, coleta, remoção ou operação de caçambas metálicas estacionárias destinadas ao manejo de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos de massa verde deverão requerer seu cadastro e licenciamento junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 1º. Durante o prazo previsto no caput, as empresas e transportadores poderão continuar operando em caráter transitório, desde que:

- I - Comprovem o exercício regular da atividade antes da publicação deste Decreto;
- II - Não ampliem frota, caçambas ou áreas de atuação;
- III - Iniciem formalmente o processo de cadastro dentro do prazo estabelecido.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput, fica vedado o exercício da atividade por empresas ou transportadores não cadastrados ou não licenciados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e neste Decreto.

§ 3º. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será cientificado dos cadastros realizados, para fins de controle, monitoramento e integração ao Sistema Municipal.

§ 4º. A exigência de cadastro prevista neste artigo não afasta outras licenças, autorizações ou registros exigidos por legislação ambiental, de trânsito ou urbanística.

Art. 36. Os geradores de resíduos da construção civil vinculados a contratos com o Poder Público Municipal deverão comprovar, durante toda a execução da obra, inclusive nas medições parciais e na etapa final, o cumprimento integral das responsabilidades previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.

§ 1º. A comprovação deverá incluir:

I - Controles de Transporte de Resíduos (CTR) referentes a todas as etapas de triagem, transporte e destinação;

- II - Comprovantes de entrega dos resíduos em unidades licenciadas, públicas ou privadas;
- III - Relatórios parciais e final de execução do PGRCC;
- IV - Indicação de eventuais não conformidades e respectivas correções.

§ 2º. A ausência de comprovação adequada das etapas do PGRCC poderá ensejar:

- I - Suspensão de medições;
- II - Retenção de pagamentos;
- III - Aplicação de penalidades contratuais e ambientais;
- IV - Outras medidas administrativas cabíveis.

§ 3º. A responsabilidade do contratado não exclui a responsabilidade subsidiária do Poder Público pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados por suas atividades.

CAPÍTULO VI DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I Do Licenciamento

Art. 37. O estacionamento de caçambas metálicas estacionárias no Município de Taquaritinga, destinadas à remoção e transporte de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e massa verde, bem como o transporte destes resíduos por outros dispositivos instalados em veículos automotores, somente poderá ser exercido por empresas licenciadas e cadastradas junto ao Poder Público Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 12 de 52

§ 1º. As empresas mencionadas no caput deverão obter licenciamento específico junto ao órgão competente e cadastrar-se no Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

§ 2º. O Núcleo Permanente de Gestão será cientificado de todos os cadastros realizados, para fins de controle e integração ao Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. O cadastro terá validade definida pelo órgão responsável e poderá ser suspenso ou cassado conforme penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025.

§ 4º. O requerimento de cadastro deverá conter:

I - CNPJ;

II - Inscrição municipal;

III - Relação de veículos e caçambas;

IV - Documentação técnica exigida em regulamentação complementar.

§ 5º. Transportadores que atuem com veículos de pequeno porte, com capacidade máxima de 1 m³, serão regidos pela Seção II deste Capítulo, referente ao Cadastro Simplificado.

§ 6º. A licença para veículos de tração animal deverá obedecer à legislação vigente.

§ 7º. A renovação anual da licença dependerá da comprovação do correto manejo e destinação dos resíduos transportados.

§ 8º. Todas as empresas licenciadas para prestação de serviços de transporte e coleta de resíduos ficam obrigadas a utilizar exclusivamente caçambas metálicas estacionárias padronizadas no volume nominal de 3,0 m³, conforme especificações técnicas dispostas na Seção III (Da Destinação dos Resíduos Coletados) deste Capítulo.

Seção II

Do Cadastro Simplificado de Pequenos Geradores e Transportadores

Art. 38. Fica instituído o Cadastro Simplificado, destinado a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - **Pequenos Geradores de Massa Verde:** Pessoas físicas ou jurídicas que realizem exclusivamente atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos de massa verde, em volume mensal igual ou inferior a 5,0 m³ (cinco metros cúbicos), considerado o volume médio mensal estimado ou comprovado por CTR Simplificado ou documento equivalente aceito pela fiscalização;

II - **Transportadores de Pequeno Porte:** Pessoas físicas que realizem transporte de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e massa verde em veículos com capacidade limitada a até 1,0 m³ (um metro cúbico) por viagem.

§ 1º. O Cadastro Simplificado de que trata este artigo será realizado junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, com ciência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e do Núcleo Permanente de Gestão (NPG).

§ 2º. Para fins de cadastramento, o interessado deverá apresentar, no mínimo:

I - Identificação do responsável (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

II - Comprovante de endereço;

III - Identificação do veículo ou equipamento utilizado (se aplicável);

IV - Declaração de responsabilidade pelo correto manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

V - Termo de ciência das penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e neste Decreto.

§ 3º. Para os Pequenos Geradores de Massa Verde (inciso I do caput), além dos documentos previstos no § 2º, será exigida declaração de que atua exclusivamente com resíduos de massa verde e indicação do local licenciado ou autorizado para destinação.

§ 4º. Para os Transportadores de Pequeno Porte (inciso II do caput), não será exigido CNPJ ou inscrição municipal, por se tratar de atividade de baixo impacto e natureza complementar.

Art. 39. São obrigações dos cadastrados no Sistema Simplificado:

I - Utilizar exclusivamente os locais autorizados para entrega dos resíduos;

II - Portar e entregar o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) simplificado, conforme modelo a ser disponibilizado pelo NPG;

III - Manter a carga coberta e acondicionada adequadamente, evitando dispersão de resíduos;

IV - Respeitar o limite volumétrico autorizado para sua categoria (5,0 m³ mensais para massa verde ou 1,0 m³ por viagem para Transportadores de Pequeno Porte);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 13 de 52

V - Cumprir as exigências da Resolução CONAMA nº 307/2002 e NBR 15112:2004 ou suas sucessoras, no que couber;

VI - Para Pequenos Geradores de Massa Verde, atuar exclusivamente com este tipo de resíduo e destiná-lo a locais licenciados ou autorizados;

VII - Para Transportadores de Pequeno Porte, não transportar resíduos perigosos ou não permitidos, e não atuar como empresa de remoção substitutiva de caçambas estacionárias.

Art. 40. É vedado aos cadastrados no Sistema Simplificado:

I - Transportar resíduos perigosos ou resíduos não permitidos para sua categoria;

II - Exceder os limites volumétricos estabelecidos para sua categoria;

III - Atuar como empresa de remoção substitutiva de caçambas estacionárias (para Transportadores de Pequeno Porte);

IV - Descartar resíduos em áreas não autorizadas, vias públicas, terrenos baldios ou áreas sem licenciamento ambiental;

V - Operar sem CTR Simplificado ou com CTR irregular.

Art. 41. Os resíduos coletados pelos cadastrados no Sistema Simplificado somente poderão ser destinados a:

I - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (PEPV);

II - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) licenciadas;

III - Demais áreas autorizadas pelo Município.

Art. 42. O CTR Simplificado deverá conter, no mínimo:

I - Identificação do transportador ou gerador;

II - Endereço de origem do resíduo;

III - Tipo e volume estimado do resíduo;

IV - Data e horário da coleta/entrega;

V - Identificação da área de destinação;

VI - Assinatura do responsável pelo recebimento.

Art. 43. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente, sem prejuízo da responsabilização civil, ambiental e penal, quando aplicável.

Art. 44. A fiscalização do Cadastro Simplificado caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, ao Núcleo Permanente de Gestão e a outros órgãos competentes, quando aplicável.

Art. 45. O Cadastro Simplificado poderá ser revisado, ampliado ou atualizado por ato conjunto das Secretarias de Meio Ambiente e Sustentabilidade e de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

Art. 46. O exercício de atividade acima dos limites previstos para o Cadastro Simplificado sujeitará o responsável à obrigatoriedade de elaboração do PGRMV (se aplicável), ao cadastro completo como transportador e às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e neste Decreto.

Seção III

Da Destinação dos Resíduos Coletados

Art. 47. Os locais permitidos para destinação dos resíduos coletados são:

I - Áreas de Transbordo e Triagem;

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. Os resíduos deverão ser triados, transbordados quando necessário, reutilizados, reciclados ou reservados conforme normas NBR aplicáveis.

§ 2º. Empresas licenciadas que descartarem resíduos em locais irregulares estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025.

§ 3º. Transportadores de pequeno porte poderão utilizar os PEPV, conforme regulado na Seção II.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 14 de 52

Art. 48. As destinações deverão observar as normas NBR 15112:2004, NBR 15113:2004 e NBR 15114:2004 e suas respectivas sucessoras.

Art. 49. A fiscalização do cumprimento das normas de destinação caberá aos órgãos municipais competentes.

Seção IV Das Especificações

Art. 50. As caçambas metálicas estacionárias utilizadas no Município de Taquaritinga deverão atender às especificações técnicas estabelecidas neste Decreto e em normas complementares expedidas pelo Poder Público.

§ 1º. As caçambas deverão observar as dimensões externas máximas previstas no Anexo Técnico I deste Decreto, correspondentes ao volume nominal de 3,0 m³, incluídos:

I - Comprimento de até 2,50 m;

II - Largura de até 1,76 m;

III - Altura de até 1,20 m;

IV - Bordas superiores sem prolongamentos, chapas adicionais, elevações ou qualquer dispositivo que permita aumento volumétrico.

§ 2º. Para fins deste Decreto, fica padronizado que todas as caçambas metálicas estacionárias utilizadas no Município deverão possuir, como padrão municipal, volume nominal de 3,0 m³, conforme Anexo Técnico I, medida que se fundamenta em critérios de segurança viária, preservação do pavimento público e otimização da fiscalização e controle dos resíduos, sendo vedada, em regra, ressalvadas as hipóteses transitórias previstas no art. 92.

I - A utilização de caçambas de capacidade superior a 3,0 m³;

II - A utilização de caçambas de capacidade inferior ou superior ao volume nominal padronizado, salvo autorização expressa do Poder Público em casos técnicos justificados.

III - A utilização de caçambas que apresentem variações dimensionais não compatíveis com o volume padronizado.

§ 3º. A padronização prevista no § 2º se aplica:

I - Às empresas licenciadas para remoção e transporte de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e massa verde;

II - Aos equipamentos utilizados por geradores em obras públicas e privadas;

III - Aos equipamentos utilizados nas atividades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025.

§ 4º. É proibida a circulação, permanência, operação ou estacionamento de caçambas que não atendam à padronização estabelecida neste Decreto, ressalvado o período de adequação previsto no art. 92, sujeitando-se o infrator às medidas administrativas cabíveis e às penalidades previstas na legislação municipal vigente.

§ 5º. As caçambas metálicas estacionárias poderão possuir pintura e identidade visual próprias de cada empresa, sendo obrigatória, em local visível e externo, a identificação e a sinalização refletiva, observando o padrão de identificação e sinalização estabelecido no Anexo Técnico II deste Decreto.

§ 6º. As informações previstas neste artigo deverão ser legíveis, permanentes e visíveis externamente, sob pena de infração administrativa.

§ 7º. É proibida a utilização de chapas, placas, grades, estruturas metálicas ou qualquer dispositivo que amplie ou dificulte a aferição do volume nominal da caçamba.

§ 8º. A padronização das caçambas não impede que o Município, via ato próprio, publique manual técnico, cartilha de orientações ou normas complementares para uniformização dos equipamentos utilizados no Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos de RCC, Volumosos e Massa Verde.

§ 9º. É vedado o transporte de caçambas metálicas estacionárias quando constatado que o volume de resíduos ultrapassa o volume nominal padronizado de 3,0 m³, ainda que parcialmente.

§ 10. Identificado o excesso de volumetria, o prestador de serviço não poderá efetuar o transporte da caçamba, devendo:

I - Providenciar a retirada do volume excedente; ou,

II - Orientar o gerador quanto à necessidade de contratação de caçamba adicional ou outro arranjo operacional compatível.

§ 11. O prestador de serviço poderá solicitar o apoio da fiscalização municipal para constatação formal do excesso de volumetria, para fins de registro e adoção das medidas administrativas cabíveis em face do gerador.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 15 de 52

§ 12. O transporte de caçamba em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza infração administrativa e ambiental, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 51. A padronização do volume nominal das caçambas metálicas estacionárias em 3,0 m³ fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais, ambientais e de segurança viária, considerando:

I - A compatibilidade com os sistemas de içamento por caminhão poliguindaste, conforme a ABNT NBR 14728;

II - A redução de riscos à segurança do trânsito e à circulação de pedestres, evitando obstruções excessivas do sistema viário urbano;

III - A facilitação da fiscalização, do controle volumétrico e da rastreabilidade dos resíduos transportados;

IV - A padronização operacional dos serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final;

V - A mitigação de impactos ambientais decorrentes de sobrecarga, derramamento de resíduos e ocupação irregular do espaço público;

VI - A compatibilidade com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), no que se refere à gestão integrada e ao controle dos fluxos de resíduos.

Parágrafo único - A padronização não constitui limitação à livre iniciativa, mas medida regulatória de interesse público, voltada à segurança, à proteção ambiental e à eficiência do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil.

Art. 52. Os geradores e transportadores deverão obedecer às diretrizes estabelecidas neste Decreto e na legislação municipal correlata.

Seção V

Do Estacionamento das Caçambas

Art. 53. O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

§ 1º. Não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - As caçambas deverão:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 m de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 20 cm e no máximo 50 cm das guias, devendo manter afastamento mínimo de 2 m de hidrantes, bueiros ou bocas de lobo, sendo proibido posicioná-las sobre poços de visita;

II - As caçambas não poderão:

a) impedir o acesso ou uso de equipamentos públicos;

b) trazer risco de acidentes, devendo ser visíveis aos condutores a pelo menos 40 m, inclusive em curvas, aclives ou declives, cabendo à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, ou órgão responsável pelo uso e fiscalização do sistema viário, notificar sua retirada no prazo máximo de 8 horas;

c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada largura mínima de 1,5 m para pedestres e afastamento mínimo de 0,5 m da guia.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente às caçambas metálicas estacionárias padronizadas no volume nominal de 3,0 m³, conforme o disposto no art. 50 e Anexo Técnico I deste Decreto, sendo vedada a instalação ou permanência de caçambas de qualquer outro volume no sistema viário municipal.

§ 3º. A instalação de caçambas metálicas estacionárias em vias públicas somente será permitida nos locais onde seja autorizado o estacionamento de veículos, observadas as regras gerais de trânsito.

§ 4º. Nas vias em que o estacionamento seja permitido apenas em um dos lados da via, a caçamba deverá ser instalada exclusivamente no lado autorizado, ainda que a obra, serviço ou necessidade do gerador esteja localizada no lado oposto da via.

§ 5º. Os casos excepcionais deverão ser decididos mediante despacho motivado, com base em critérios técnicos de segurança viária, acessibilidade e circulação, podendo ser exigidas medidas mitigadoras, vedada autorização quando houver risco à segurança do tráfego ou à circulação de pedestres.

§ 6º. Fica a Secretaria de Obras Públicas e Ocupação do Solo como sendo a responsável pela análise dos casos do § 5º.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 16 de 52

Art. 54. Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias principais (Lei Municipal nº 1.368/1973, art. 110, inciso I) em vias com trânsito rápido e vias arteriais (Lei Complementar Municipal nº 4.729/2020, art. 34), bem como em outras vias tecnicamente classificadas como de trânsito intenso pelo órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. Nas vias previstas no caput, poderá ser autorizado o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, mediante decisão técnica fundamentada, desde que:

I - Não avance no período noturno;

II - Esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;

III - Haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo do Anexo E, à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, por meio do Departamento responsável;

IV - A autorização aplicar-se-á exclusivamente às caçambas padronizadas de 3,0 m³ previstas neste Decreto.

Art. 55. A circulação de caminhões para colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita obedecerá à regulamentação específica.

§ 1º. Em áreas de estacionamento rotativo, a permanência estará sujeita ao pagamento de tarifa, se previsto em lei.

§ 2º. É vedada a reserva de vagas durante o horário comercial.

§ 3º. Nas áreas restritas, a permanência não poderá exceder 48 horas.

Art. 56. O prazo de permanência das caçambas metálicas estacionárias nas vias públicas será de até 10 (dez) dias, incluídos os períodos de colocação e retirada, não constituindo direito adquirido à permanência pelo prazo máximo.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá determinar a retirada antecipada da caçamba quando constatada situação de risco à segurança viária, ao meio ambiente ou ao uso regular da via pública.

Art. 57. Fica proibido o armazenamento de caçambas vazias em vias ou espaços públicos quando não estejam em uso para coleta de resíduos, ainda que vazios.

Seção VI Das Responsabilidades Por Danos

Art. 58. Todos os danos causados ao patrimônio público, ao pavimento, passeios, sinalização, mobiliário urbano ou a quaisquer equipamentos públicos em decorrência da colocação, permanência, remoção ou transporte de caçambas metálicas estacionárias ou de resíduos serão de inteira responsabilidade da empresa transportadora ou do responsável técnico pelo equipamento.

§ 1º. A empresa transportadora responderá pela reparação integral dos danos causados, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis previstas na legislação municipal vigente, bem como das sanções civis, penais e ambientais estabelecidas na legislação federal e estadual.

§ 2º. Quando houver comprovação de participação ou corresponsabilidade do gerador, este será responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 5.065/2025.

§ 3º. A recomposição de pavimentos, calçadas, guias, sinalização ou qualquer estrutura danificada deverá ser realizada conforme padrões técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

§ 4º. Danos ambientais decorrentes de derramamento, disposição inadequada, transporte irregular, destinação inapropriada ou abandono de resíduos sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, além das sanções administrativas municipais.

§ 5º. A empresa transportadora poderá ser obrigada, por ato motivado do Poder Público Municipal, a apresentar seguro, caução ou outra garantia idônea apta a cobrir prejuízos decorrentes de danos a terceiros e ao patrimônio público, conforme regulamento.

§ 6º. Todas as ocorrências relacionadas a danos deverão ser comunicadas ao Núcleo Permanente de Gestão (NPG), para fins de registro, acompanhamento e subsidiar eventual aplicação de penalidades.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 17 de 52

CAPÍTULO VII DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 59. Em conformidade com a Lei Municipal nº 5.065/2025 e com as Resoluções CONAMA aplicáveis, fica estabelecido o uso preferencial de agregados reciclados provenientes de resíduos da construção civil em obras e serviços públicos executados pela Administração Direta e Indireta do Município de Taquaritinga, sempre que tecnicamente viável e economicamente justificável, observada as hipóteses de dispensa previstas neste Capítulo.

§ 1º. A utilização dos agregados reciclados deverá respeitar as normas técnicas da ABNT, especialmente:

I - **NBR 15115:2004** (pavimentação e camadas de base, sub-base, reforço do subleito e revestimento primário) e sua respectiva sucessora;

II - **NBR 15116:2004** (concretos sem função estrutural e artefatos de concreto) e sua respectiva sucessora;

§ 2º. O uso deverá ser priorizado sempre que houver disponibilidade de agregados reciclados produzidos em instalações licenciadas no Município ou em raio de até 50 km do local da obra.

§ 3º. A adoção dos materiais reciclados dependerá de comprovação técnica de sua adequação, emitida pelo responsável técnico da obra ou pelo setor de engenharia da Administração Municipal.

Art. 60. O uso preferencial de agregados reciclados aplica-se às seguintes atividades:

I - Implantação e manutenção de sistemas de drenagem urbana, incluindo lastros, colchões drenantes, nivelamentos e massas de regularização;

II - Execução de passeios públicos, pisos, alvenarias, contrapisos e demais elementos construtivos sem função estrutural;

III - Fabricação de artefatos pré-moldados de concreto sem função estrutural, tais como blocos, guias, sarjetas, canaletas, mourões e placas;

IV - Execução de revestimento primário em vias, bem como camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação.

Art. 61. O uso dos agregados reciclados poderá ser dispensado nas seguintes situações:

I - Obras emergenciais, devidamente justificadas pela autoridade competente;

II - Inexistência de fornecedor de agregados reciclados em raio de até 50 km do local das obras;

III - Incompatibilidade técnica atestada pelo responsável técnico da obra, mediante laudo que comprove a impossibilidade de atendimento aos requisitos de desempenho previstos nas normas técnicas aplicáveis;

IV - Quando houver risco de comprometimento das características de segurança, durabilidade, estabilidade ou desempenho da obra.

Parágrafo único. A dispensa deverá ser formalmente registrada no processo administrativo da obra, com ciência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 62. Os editais de licitação, termos de referência, projetos, especificações técnicas e memoriais descritivos de obras públicas deverão conter cláusulas expressas:

I - Determinando o uso preferencial de agregados reciclados;

II - Exigindo comprovação da origem dos reciclados utilizados;

III - Estabelecendo a obrigatoriedade de atendimento às normas ABNT aplicáveis.

Art. 63. As Secretarias responsáveis pelos contratos de obras públicas deverão exigir dos fornecedores e empreiteiras:

I - Nota fiscal contendo a classificação do agregado reciclado;

II - Comprovação de que o material foi produzido em instalação devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

III - Laudos de conformidade com as normas técnicas.

Art. 64. A fiscalização do cumprimento deste Capítulo caberá:

I - À Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo;

II - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 18 de 52

III - Ao Núcleo Permanente de Gestão, no que couber à gestão dos fluxos de RCC.

CAPÍTULO VIII NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 65. Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão (NPG), órgão técnico-operacional responsável pela coordenação, integração e monitoramento das ações previstas no Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 5.065/2025.

Seção I Da Composição

Art. 66. O Núcleo Permanente de Gestão será composto por representantes técnicos indicados pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que o coordenará;
- II - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo;
- III - Secretaria Municipal de Serviços Municipais;
- IV - Departamento Municipal de Trânsito, quando aplicável;
- V - Outros órgãos municipais correlatos, quando convidados ou necessários.

Art. 67. O NPG poderá convidar representantes de instituições externas para participação consultiva, sem direito a voto, tais como:

- I - Órgãos ambientais estaduais (CETESB);
- II - Associações ou cooperativas de reciclagem;
- III - Instituições de ensino e pesquisa;
- IV - Entidades de classe (CREA, CAU, Sinduscon, entre outras);
- V - Representantes dos geradores, transportadores e operadores licenciados.

Parágrafo único. A participação consultiva não confere delegação de competência decisória.

Seção II Das Atribuições

Art. 68. Compete ao Núcleo Permanente de Gestão:

- I - Planejamento e coordenação:
 - a) coordenar a implementação do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de RCC, Resíduos Volumosos e Massa Verde;
 - b) propor diretrizes e normas complementares nos limites e termos previstos nas Lei Municipal nº 5.065/2025 e neste Decreto;
 - c) promover a integração entre órgãos municipais envolvidos no manejo, fiscalização e destinação dos resíduos;
 - d) elaborar e atualizar o Plano Integrado Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.
- II - Monitoramento e fiscalização integrada:
 - a) Monitorar os fluxos de geração, transporte, recebimento, triagem, reciclagem e destinação final;
 - b) Consolidar informações dos CTRs (Controle de Transporte de Resíduos) emitidos no Município;
 - c) Apoiar ações fiscalizatórias conjuntas entre Meio Ambiente, Obras e Trânsito;
 - d) Manter banco de dados atualizado sobre irregularidades, infrações e áreas de deposição clandestina.
- III - Registro e controle operacional:
 - a) Manter lista oficial de transportadores cadastrados, inclusive os de pequeno porte;
 - b) Manter lista oficial de áreas licenciadas (ATT, AR, ARCC, Aterros, PEPV);
 - c) Controlar quantitativos movimentados em áreas públicas e privadas;
 - d) Verificar conformidade documental de operadores e geradores de grande porte.
- IV - Educação ambiental, comunicação e articulação:
 - a) Realizar reuniões periódicas com representantes dos geradores, transportadores e operadores;
 - b) Promover orientações públicas sobre manejo adequado de RCC;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 19 de 52

- c) Elaborar materiais educativos e campanhas de conscientização;
 - d) Apoiar a organização de cooperativas e ações de reciclagem.
- V - Gestão de emergências e contingências:
- a) Apoiar ações municipais em casos de demolições emergenciais, calamidades e eventos de grande geração de resíduos;
 - b) Definir, juntamente com as Secretarias competentes, os locais adequados para recebimento emergencial.
- VI - Relatórios e prestação de contas:
- a) Elaborar relatório anual sobre o desempenho do Sistema Municipal;
 - b) Publicar dados consolidados sobre geração, transporte, reciclagem e destinação final;
 - c) Propor melhorias, ajustes e revisões ao Decreto regulamentador.

Art. 69. O NPG reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade fornecerá apoio administrativo, técnico e logístico para o funcionamento do Núcleo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 71. O descumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e neste Decreto sujeitará os infratores geradores, transportadores, operadores de áreas de destinação e demais agentes envolvidos às penalidades administrativas, civis e ambientais aplicáveis.

Art. 72. Este Decreto regulamenta procedimentos operacionais, obrigações técnicas, critérios de fiscalização e tipificação administrativa das condutas relacionadas ao Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde, não criando, majorando ou fixando valores de penalidades pecuniárias.

§ 1º. A aplicação de multas administrativas observará exclusivamente os valores, limites e critérios estabelecidos em legislação municipal específica que tipifique a conduta infracional, notadamente:

I - A Lei Municipal nº 5.065/2025, quanto às infrações relacionadas à gestão de resíduos;

II - O Código de Normas e Posturas do Município, quando se tratar de infrações relativas ao uso e ocupação do espaço público;

III - A legislação municipal de mobilidade urbana e as normas de trânsito aplicáveis, inclusive as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, quando a infração estiver tipificada na legislação correspondente e envolver estacionamento, circulação, obstrução de via ou risco à segurança viária;

IV - A legislação ambiental municipal correlata.

§ 2º. É vedada a aplicação de multa administrativa com fundamento exclusivo neste Decreto, sem respaldo expresso em lei que defina o respectivo valor ou limite máximo.

§ 3º. As disposições sancionatórias deste Decreto possuem natureza procedimental e classificatória, destinando-se a subsidiar a atuação fiscalizatória do Município.

Seção I Infrações e Responsabilidades

Art. 73. Constituem infrações, sem prejuízo de outras previstas em legislação federal ou estadual, as seguintes condutas:

I - Realizar transporte de resíduos sem cadastro, licença ou autorização municipal;

II - Deixar de emitir, portar ou apresentar o Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

III - Prestar informações falsas ou omitir dados em CTRs, cadastros ou relatórios;

IV - Descartar resíduos em locais não autorizados;

V - Operar caçambas ou veículos em desacordo com as normas técnicas ou de segurança;

VI - Exceder o tempo máximo de permanência das caçambas em vias públicas;

VII - Utilizar caçambas para descarte de resíduos não permitidos;

VIII - Operar instalações (ATT, ARCC, Aterro) sem licenciamento ambiental;

IX - Deixar de realizar triagem, classificação ou separação obrigatória;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 20 de 52

- X - Descumprir as regras específicas do Cadastro Simplificado (transportadores de pequeno porte);
- XI - Danificar vias, calçadas, guias, sinalização ou mobiliário urbano;
- XII - Operar em desconformidade com a Lei Municipal nº 5.065/2025, com este Decreto ou descumprir normas técnicas da ABNT expressamente exigidas como obrigatórias por este Decreto.

Seção II Penalidades Administrativas

Art. 74. As infrações previstas neste Decreto sujeitarão o infrator às penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme o caso.

Seção III Gradação das Penalidades

Art. 75. A aplicação das penalidades administrativas observará, no que couber, os critérios estabelecidos na legislação municipal vigente, considerando:

- I - A gravidade da infração;
- II - Os danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente, ao sistema viário ou à saúde pública;
- III - Reincidência;
- IV - Cooperação do infrator na mitigação dos danos;
- V - Capacidade econômica do infrator;
- VI - Impacto operacional ao Sistema Municipal de Gestão Sustentável de RCC.

Seção IV Infrações específicas

Art. 76. A classificação das infrações prevista nesta Seção tem finalidade exclusivamente orientadora para fins de fiscalização, instrução processual e gradação das penalidades, não implicando, por si só, fixação ou majoração de sanções pecuniárias.

Art. 77. Para fins de fiscalização e instrução do processo administrativo, são consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas:

- I - Descarte irregular de resíduos em qualquer área pública ou privada;
- II - Adulteração ou falsificação de CTR;
- III - Transporte de resíduos sem cadastro ou sem licença;
- IV - Operação de ATT, AR, ARCC ou Aterro sem licenciamento;
- V - Disposição de resíduos Classe C ou D em locais não autorizados;
- VI - Recusa em atender ordem de retirada imediata de caçamba que ofereça risco de acidente.

Art. 78. Para fins de fiscalização e gradação administrativa, são consideradas infrações graves as seguintes condutas:

- I - Descumprimento de normas técnicas ABNT aplicáveis ao manejo de RCC;
- II - Exceder o tempo máximo de permanência da caçamba em via pública;
- III - Operar caçambas em locais proibidos;
- IV - Transportar resíduos sem cobertura ou em risco de derramamento;
- V - Não apresentar relatórios exigidos ou apresentar relatórios inconsistentes.

Art. 79. Para fins de orientação fiscalizatória, são consideradas infrações médias:

- I - Falhas formais na emissão do CTR;
- II - Ausência de placas ou sinalização obrigatória da caçamba;
- III - Pequenas irregularidades operacionais sem dano direto.

Art. 80. Para fins de classificação administrativa, são consideradas infrações leves:

- I - Erros formais em documentação sem prejuízo ao sistema;
- II - Descumprimentos administrativos de baixa relevância.

Seção V

19



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 21 de 52

Responsabilidade Solidária

Art. 81. O gerador e o transportador serão solidariamente responsáveis quando:

- I - Houver destinação inadequada comprovada;
- II - Houver contratação de transportador não cadastrado ou não licenciado pelo Município;
- III - O CTR estiver incompleto, falso ou irregular;
- IV - O descarte irregular de resíduos ocorrer em local não autorizado, com comprovação de que o gerador tinha ciência ou contribuiu para a conduta.

Seção VI

Sanções Cíveis e Penais

Art. 82. Independentemente das penalidades administrativas, o infrator estará sujeito:

- I - Às penalidades cíveis de reparação integral do dano;
- II - Às penalidades ambientais previstas na Lei Federal nº 9.605/1998;
- III - À apreensão de equipamentos utilizados em descarte irregular, quando prevista em legislação específica e observados o devido processo legal e a competência do órgão atuante;
- IV - À comunicação obrigatória ao Ministério Público, quando houver dano significativo.

Seção VII

Competência para Aplicação

Art. 83. A aplicação das penalidades será de competência:

- I - Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- II - Da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo;
- III - Do Núcleo Permanente de Gestão, exclusivamente no que se refere à consolidação de informações, apoio técnico e instrução dos processos administrativos, sem competência para aplicação direta de penalidades.

Seção VIII

Do Processo Administrativo de Recurso

Art. 84. Das penalidades aplicadas nos termos deste Decreto caberá recurso administrativo.

Art. 85. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º. O recurso em primeira instância será julgado pela autoridade administrativa do órgão atuante.

§ 2º. Da decisão de primeira instância caberá recurso em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser julgado por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 86. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando houver fundamentação técnica que justifique a suspensão.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. As especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos, editais de licitação e demais documentos relativos a obras e serviços públicos municipais que envolvam manejo, transporte, triagem, reciclagem ou destinação de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou massa verde deverão conter menção expressa a este Decreto e às condições nele estabelecidas.

Art. 88. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Obras Públicas e Ocupação do Solo e demais órgãos competentes ficam autorizados a expedir normas complementares, instruções técnicas e portarias necessárias para a execução deste Decreto, observados os limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.065/2025, vedada a criação de obrigações, sanções ou restrições não previstas em lei ou neste Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 22 de 52

Parágrafo único. As normas complementares poderão tratar, entre outros temas:

- I - Dos procedimentos de fiscalização;
- II - Dos modelos e requisitos do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e do CTR Simplificado;
- III - Dos padrões operacionais de PEPV, ATT, AR, ARCC;
- IV - De parâmetros de segurança para o transporte de pequenos volumes;
- V - Do cadastro e recadastramento de transportadores;
- VI - De requisitos de sinalização e operação de caçambas estacionárias.

Art. 89. Integram o presente Decreto, para todos os fins legais e administrativos, os seguintes Anexos:

- I - **Anexo A:** Modelo de Controle de Transporte de Resíduos - CTR;
- II - **Anexo B:** Modelo de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC;
- III - **Anexo C:** Formulário de Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde;
- IV - **Anexo D:** Formulário de Cadastro Simplificado de Pequenos Geradores e Transportadores;
- V - **Anexo E:** Requerimento de Autorização Especial para Estacionamento Temporário de Caçamba;
- VI - **Anexo Técnico I:** Projeto Técnico Padrão - Caçamba Metálica Estacionária para Resíduos da Construção Civil (RCC) - Volume Nominal 3,0 m³
- VII - **Anexo Técnico II:** Padrão de Identificação, Sinalização e Implantação de Caçambas Metálicas Estacionárias.

Parágrafo único. Os Anexos possuem caráter normativo complementar e vinculante, destinando-se à padronização de procedimentos administrativos, operacionais e de fiscalização, não constituindo inovação legal além do disposto na Lei Municipal nº 5.065/2025.

Art. 90. A implementação do Sistema Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Massa Verde observará:

- I - A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);
- II - A Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas complementares;
- III - A legislação estadual ambiental aplicável;
- IV - As normas ABNT pertinentes ao manejo e reciclagem de resíduos de construção civil.

Art. 91. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92. As pessoas jurídicas que, na data da publicação deste Decreto, exerçam atividade de operação de caçambas metálicas estacionárias e possuam equipamentos em desconformidade com o volume nominal padronizado de 3,0 m³ terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, para promover a adequação integral de seus equipamentos às disposições previstas no presente Decreto.

§ 1º. Durante o prazo previsto no caput, será admitida a operação em caráter estritamente transitório, vedada:

- I - A ampliação de frota fora do padrão;
- II - A aquisição de novas caçambas em desconformidade;
- III - A substituição de equipamentos que perpetue a não conformidade.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput, fica vedada a utilização, circulação ou estacionamento de caçambas em desconformidade com o volume nominal padronizado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025, na legislação urbanística e de trânsito aplicável, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

§ 3º. O regime de adequação previsto neste artigo:

- I - Não configura direito adquirido;
- II - Não caracteriza privilégio, tolerância ou anistia;
- III - Decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 93. As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação deste Decreto, já exerçam atividades de coleta, transporte, transbordo, triagem, reciclagem ou destinação de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou resíduos de massa verde terão o prazo de até 90 (noventa) dias para realizar o cadastramento, licenciamento ou regularização exigidos neste Decreto, junto aos órgãos municipais competentes, independentemente dos prazos específicos de adequação física previstos no art. 92.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 23 de 52

§ 1º. Durante o prazo previsto no caput:

- I - Não serão aplicadas penalidades exclusivamente por ausência de cadastro ou licença;
- II - Permanece obrigatória a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, nos termos da Lei Municipal nº 5.065/2025;
- III - Permanecem aplicáveis as penalidades relativas a descarte irregular, dano ambiental, infrações urbanísticas ou risco à segurança pública e viária.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput, o exercício das atividades sem o devido cadastro ou licenciamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e na legislação municipal aplicável.

§ 3º. O prazo de que trata este artigo:

- I - Não configura direito adquirido;
- II - Não caracteriza isenção ou anistia;
- III - Destina-se exclusivamente à adaptação administrativa dos agentes econômicos às exigências regulamentares.

§ 4º. O prazo previsto neste artigo é autônomo e não se confunde com o prazo de adequação física de equipamentos previsto no art. 92, aplicando-se cumulativamente quando for o caso.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de fevereiro de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 24 de 52

ANEXO A

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR

Sistema Municipal de Gestão Sustentável de RCC, Resíduos Volumosos e Massa Verde
Lei Municipal nº 5.065/2025 e o presente Decreto Regulamentador.

O Controle de Transporte de Resíduos (CTR) é o instrumento oficial de rastreabilidade dos resíduos no âmbito do Sistema Municipal, destinado a comprovar a origem, o transporte e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados no Município.

1. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

- Nome / Razão Social: _____
- CPF / CNPJ: _____
- Endereço da obra ou local de geração: _____

- Responsável técnico (quando houver): _____
- Telefone / e-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

- Nome / Razão Social: _____
- CPF / CNPJ: _____
- Nº do Cadastro Municipal: _____
- Veículo (placa): _____
- Caçamba nº (quando aplicável): _____

3. CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS

- Tipo de resíduo (Marque uma ou mais opções):
 - () Resíduos da Construção Civil (RCC)
 - () Resíduos Volumosos
 - () Massa Verde
- Descrição Detalhada do Resíduo: _____

- Quantidade (m³ ou Toneladas): _____
- Classificação quanto a periculosidade (quando aplicável), conforme ABNT NBR 10004:2024:
 - () Classe I - Perigoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 25 de 52

- () Classe II A - Não inerte
- () Classe II B - Inerte

▪ Origem do Resíduo: _____

4. DESTINAÇÃO

- Unidade de destino:
 - () PEPV
 - () ATT
 - () Área de Reciclagem (AR)
 - () Aterro de Resíduos da Construção Civil (ARCC)

▪ Nome da unidade: _____

▪ Município / Endereço: _____

▪ Licença Ambiental nº: _____

5. DADOS DA OPERAÇÃO

- Data da coleta: _____
- Data da entrega: _____
- Hora da entrega: _____

6. DECLARAÇÕES

Declaro que as informações acima são verdadeiras e que os resíduos foram transportados e destinados em conformidade com a legislação ambiental vigente.

- Assinatura do transportador: _____
- Assinatura do responsável pelo recebimento: _____
- Data: _____

Observações:

- 1) O CTR deverá acompanhar o transporte dos resíduos e permanecer arquivado pelo gerador, transportador e unidade receptora por prazo mínimo de **5 (cinco) anos**.
- 2) Os CTRs deverão ser **digitalizados e enviados mensalmente** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou ao Núcleo Permanente de Gestão (NPG), conforme procedimentos definidos em regulamentação complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 26 de 52

ANEXO B

MODELO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC

(Lei Municipal nº 5.065/2025 e o presente Decreto Regulamentador)

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- Nome do empreendimento: _____
- Endereço: _____
- Tipo de obra: () construção () reforma () demolição
- Responsável legal: _____
- Responsável técnico (CREA/CAU): _____

2. CARACTERIZAÇÃO DA OBRA

- Área construída (m²): _____
- Prazo estimado da obra: _____
- Etapas principais: _____

3. IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Classificação conforme Resolução CONAMA nº 307/2002.

Classe (A/B/C/D)	Tipo de Resíduo	Volume Estimado (m ³)	Destinação Prevista

4. PROCEDIMENTOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS

Descrever os procedimentos adotados, contemplando, no mínimo:

- Prevenção e minimização da geração de resíduos;
- Segregação dos resíduos na fonte;
- Acondicionamento adequado por classe;
- Transporte por transportadores cadastrados, com emissão obrigatória de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).

5. DESTINAÇÃO FINAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 27 de 52

- Identificação das unidades licenciadas utilizadas (PEPV, ATT, AR, ARCC ou Aterro);
- Comprovação da destinação ambientalmente adequada por meio de CTR;
- Observância das normas ambientais e técnicas aplicáveis.

6. RESPONSABILIDADES

- Gerador dos resíduos;
- Transportador;
- Operador da unidade de destinação.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaro que o presente Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC foi elaborado em conformidade com a Lei Municipal nº 5.065/2025, a Resolução CONAMA nº 307/2002, as normas técnicas da ABNT aplicáveis e o Decreto Regulamentador.

O PGRCC deverá ser mantido atualizado durante toda a execução da obra, podendo ser ajustado mediante orientação ou exigência do órgão municipal competente.

Assinatura do Responsável Técnico: _____

CREA/CAU nº: _____

Data: ____ / ____ / ____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 28 de 52

ANEXO C

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC), RESÍDUOS VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE MASSA VERDE

(Arts. 35 a 37 do Decreto Regulamentador da Lei Municipal nº 5.065/2025)

1. DADOS DA EMPRESA

- Razão Social: _____
- Nome Fantasia: _____
- CNPJ: _____
- Inscrição Municipal: _____
- Endereço completo: _____
- Telefone: _____ E-mail: _____

2. RESPONSÁVEL LEGAL

- Nome: _____
- CPF: _____
- Cargo: _____

3. ATIVIDADE PRETENDIDA

- () Transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC);
- () Transporte de Resíduos Volumosos
- () Transporte de Resíduos de Massa Verde
- () Operação de Caçambas Metálicas Estacionárias

4. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Tipo de Veículo/ Equipamento	Placa ou Identificação	Capacidade/ Volume Nominal	N.º da Caçamba

5. DECLARAÇÕES

Assinalar as declarações aplicáveis:

- Declaro que utilizo, como padrão municipal, **caçambas metálicas estacionárias com volume nominal de 3,0 m³**, em conformidade com o art. 50 do Decreto Regulamentador.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 29 de 52

- Comprometo-me a emitir **Controle de Transporte de Resíduos - CTR** para todas as operações realizadas, conforme modelo oficial do Município.
- Declaro ciência das obrigações, responsabilidades e penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e em seu Decreto Regulamentador.

Assinatura do responsável legal: _____

Data: ____/____/____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 30 de 52

ANEXO D

FORMULÁRIO DE CADASTRO SIMPLIFICADO DE PEQUENOS GERADORES E TRANSPORTADORES (Conforme arts. 38 a 46 do Decreto Regulamentador da Lei Municipal nº 5.065/2025)

1. DADOS DO REQUERENTE

- Nome completo/ Razão Social: _____
- CPF / CNPJ: _____
- Endereço: _____
- Telefone: _____ E-mail: _____

2. CATEGORIA DE CADASTRO (Assinalar uma ou mais opções, conforme aplicável)

- Pequeno Gerador de Massa Verde (Volume mensal igual ou inferior a 5,0 m³)
- Transportador de Pequeno Porte (Transporte de RCC, Resíduos Volumosos e Massa Verde em veículos com capacidade limitada a até 1,0 m³ por viagem)

3. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS (Preencher conforme a categoria selecionada)

3.1. Para Pequenos Geradores de Massa Verde:

- Atividade Principal:
 - () Podador
 - () Coleta/ Transporte/ Destinação
 - () Outra: _____
- Volume Mensal Estimado de Massa Verde: _____ m³ (máximo 5,0 m³)
- Estado da Massa Verde: () Triturada () In Natura
- Local Informado para destinação: _____
- Licença ou autorização do local de destinação (quando houver): _____

3.2. Para Transportadores de Pequeno Porte:

- Tipo de Veículo Utilizado: _____
- Placa do Veículo: _____
- Capacidade Máxima do Veículo: _____ m³ (máximo 1,0 m³ por viagem)

4. DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que tenho plena ciência das obrigações, limites e proibições aplicáveis à minha categoria de Cadastro Simplificado, conforme o Decreto Regulamentador da Lei Municipal nº 5.065/2025.

Assinalar as declarações aplicáveis:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 31 de 52

- Atuo exclusivamente com resíduos de Massa Verde (*quando enquadrado como Pequeno Gerador*).
- Não transporto Resíduos da Construção Civil (RCC), resíduos volumosos ou resíduos perigosos (*quando enquadrado como Pequeno Gerador*).
- Não transporto resíduos perigosos ou resíduos não permitidos para minha categoria (*Transportador de Pequeno Porte*).
- Não atuo com caçambas metálicas estacionárias, nem exerço atividade substitutiva à operação regular de caçambas (*Transportador de Pequeno Porte*).
- Comprometo-me a respeitar integralmente os limites volumétricos estabelecidos para minha categoria, ciente de que o exercício de atividade acima desses limites implicará reenquadramento obrigatório e aplicação das penalidades cabíveis.
- Utilizo exclusivamente locais autorizados ou licenciados para entrega dos resíduos.
- Portarei e apresentarei o **Controle de Transporte de Resíduos - CTR Simplificado**, quando aplicável, conforme regulamentação do Núcleo Permanente de Gestão (NPG).
- Comprometo-me com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.
- Declaro ciência das penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.065/2025 e no Decreto Regulamentador.

Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente: _____

Observações da Administração (uso interno):



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 32 de 52

ANEXO E

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO DE CAÇAMBA METÁLICA ESTACIONÁRIA

(Art. 54, parágrafo único, e arts. 50, 51 e 52 do Decreto Regulamentador da Lei Municipal nº 5.065/2025)

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

- Empresa: _____
- CNPJ: _____
- Endereço da empresa: _____
- Telefone / e-mail: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL PRETENDIDO

- Endereço completo da instalação: _____
- Via pública (nome da rua/ avenida): _____
- Bairro: _____
- Classificação da via (a ser confirmada pela Administração):
 - Via local
 - Via coletora
 - Via arterial
 - Via de trânsito rápido
 - Via principal (Lei Municipal nº 1.368/1973)

3. DADOS DA OPERAÇÃO

- Tipo de caçamba:
 - Metálica estacionária padronizada - 3,0 m³
- Número de identificação da caçamba: _____
- Data pretendida para instalação: _____
- Horário previsto de permanência:
Início: _____ Término: _____
(Permanência máxima: 6 horas)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 33 de 52

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA SOLICITAÇÃO

(Obrigatória - detalhar motivo da excepcionalidade)

5. DECLARAÇÕES DO REQUERENTE

Declaro que:

- A caçamba atende integralmente às especificações técnicas e dimensões do Anexo Técnico I;
- Será instalada integralmente dentro da faixa de estacionamento, sem invadir a faixa de rolamento;
- Será devidamente sinalizada com cones e elementos refletivos, conforme Anexo Técnico II;
- A permanência não ultrapassará o período autorizado;
- Tenho ciência de que a autorização possui caráter **excepcional, precário e revogável**, não gerando direito adquirido;
- Comprometo-me a remover imediatamente a caçamba caso seja constatado risco à segurança viária, à circulação de pedestres ou ao uso regular da via pública.

Assinatura do responsável legal: _____

Data: ____ / ____ / ____

6. ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO (USO INTERNO)

▪ Órgão(s) responsável(is) pela análise:

Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo

Departamento Municipal de Trânsito

Outro: _____

▪ Enquadramento viário: _____

▪ Conclusão técnica:

A via comporta a instalação temporária sem prejuízo à segurança viária

A via **não comporta** a instalação temporária

7. DECISÃO ADMINISTRATIVA

DEFERIDO, pelo prazo de ____ horas, condicionado ao cumprimento integral das exigências técnicas e de segurança.

INDEFERIDO, por incompatibilidade com a hierarquia viária, risco à segurança ou descumprimento das normas do Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 34 de 52

Fundamentação sucinta da decisão:

Assinatura e carimbo da autoridade competente: _____

Data: ____ / ____ / ____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 35 de 52

ANEXO TÉCNICO I

PROJETO TÉCNICO PADRÃO

CAÇAMBA METÁLICA ESTACIONÁRIA PARA RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) – VOLUME NOMINAL 3,0 m³

1. Objetivo e campo de aplicação

Este Anexo Técnico estabelece o projeto técnico padronizado, os requisitos construtivos, o layout, os dimensionamentos obrigatórios e os critérios de aceitação das caçambas metálicas estacionárias destinadas ao acondicionamento temporário de Resíduos da Construção Civil (RCC), Resíduos Volumosos e Massa Verde no Município de Taquaritinga, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.065/2025 e com este Decreto.

2. Referências normativas e técnicas

- I - ABNT NBR 14728 - Caçamba estacionária operada por poliguindaste - Requisitos de construção;
- II - ABNT NBR 10067, 10126 e 8403 - Princípios gerais de representação, cotação e tipos de linha em desenho técnico;
- III - Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações;
- IV - Lei Municipal nº 5.065/2025;
- V - Lei Municipal nº 1.368/1973 (Planeamento Físico do Município);
- VI - Este Decreto Regulamentador.

3. Volume nominal

§1º - Fica padronizado, para fins deste Decreto, o volume nominal único de 3,0 m³, correspondente ao volume geométrico interno da caçamba até o plano da borda superior, em condições de carga rasa.

§2º - É vedado qualquer tipo de sobrecarga, elevação artificial da borda superior, coroamento, gradeamento ou dispositivo que permita aumento do volume nominal.

4. Dimensões externas máximas

As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar, **obrigatoriamente**, os seguintes limites externos máximos:

- I - Comprimento: até 2,50 m;
- II - Largura: até 1,76 m;
- III - Altura: até 1,20 m.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 36 de 52

Parágrafo único. As dimensões adotadas visam compatibilizar o equipamento com a faixa de estacionamento prevista no art. 116 da Lei Municipal nº 1.368/1973, assegurando segurança viária, fluidez do tráfego e acessibilidade.

5. Requisitos construtivos mínimos

- I - Estrutura metálica íntegra em aço carbono;
- II - Chapas laterais com espessura mínima de **3,0 mm**;
- III - Fundo com espessura mínima de **4,0 mm**;
- IV - Reforços estruturais compatíveis com a operação por caminhão poliguindaste;
- V - Ausência de arestas cortantes, deformações estruturais ou perfurações.

6. Operação

A caçamba deverá ser compatível com sistema de içamento por caminhão poliguindaste, atendendo integralmente aos requisitos de segurança, resistência e estabilidade previstos na ABNT NBR 14728.

7. Identificação, pintura e sinalização

A caçamba poderá possuir pintura e identidade visual próprias da empresa responsável, desde que mantidas em bom estado de conservação e observados integralmente os padrões de identificação e sinalização definidos no Anexo Técnico II.

8. Desenhos técnicos

Integra o presente Anexo Técnico I o Desenho Técnico Padronizado da Caçamba Metálica Estacionária - Volume Nominal 3,0 m³, contendo vistas frontal e traseira, layout, cotas principais e identificação dimensional, o qual passa a fazer parte integrante deste Decreto para todos os fins legais.

Nota Técnica:

O presente Anexo Técnico estabelece exclusivamente o projeto padrão municipal de caçamba metálica estacionária com volume nominal de 3,0 m³, nos termos do art. 50 do Decreto, não se aplicando a hipóteses excepcionais tratadas em dispositivos próprios.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 37 de 52

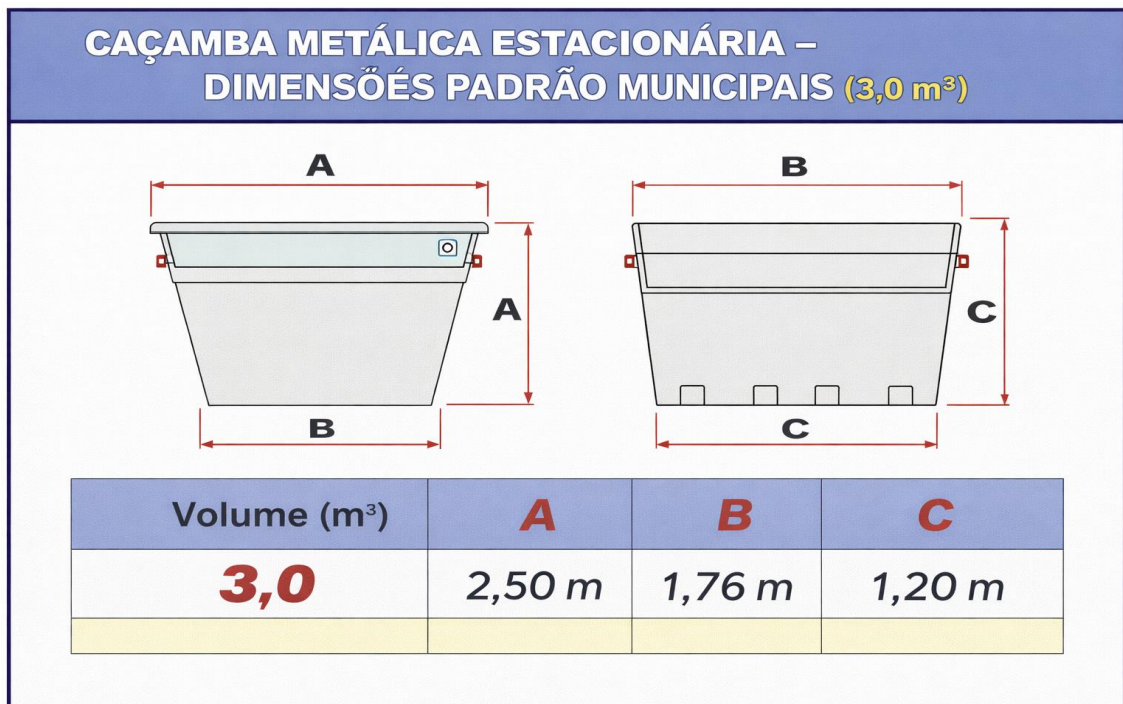


Figura 01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

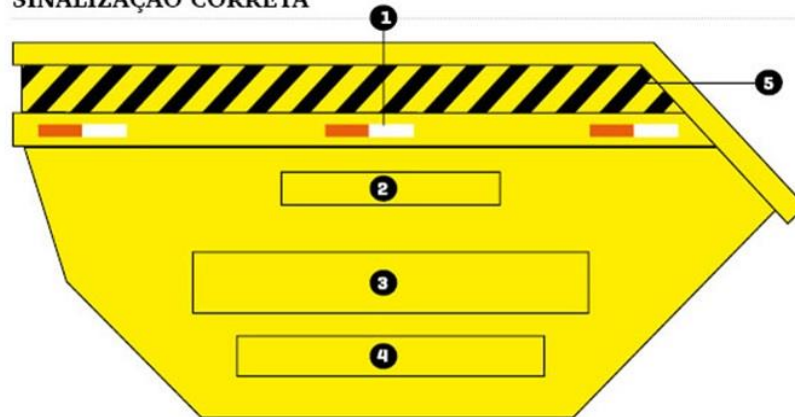
Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 38 de 52

SINALIZAÇÃO CORRETA



● **1** Pintura em tons luminosos de cor chamativa de fácil visualização noturna;

● **2** Identificação com número da caçamba, em ordem sequencial,

de acordo com a quantidade de caçambas da empresa;

● **3 e 4** Nome e número do telefone da empresa na lateral do contêiner, em ambos os lados,

sendo facultativo a colocação na frente;

● **5** Bordas superiores com faixa zebra em preto ou vermelho com 30 cm em todos os lados.

Figura 02

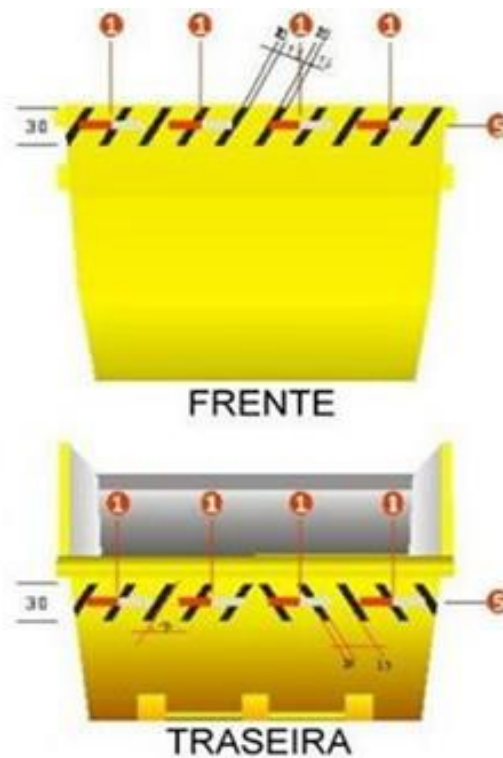


Figura 03

ANEXO TÉCNICO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 39 de 52

PADRÃO DE IDENTIFICAÇÃO, SINALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CAÇAMBAS METÁLICAS ESTACIONÁRIAS

1. Identificação obrigatória

As caçambas metálicas estacionárias deverão conter, em ambas as laterais, de forma legível, permanente e visível:

I - Nome empresarial ou nome fantasia da empresa responsável;

II - Telefone de contato para atendimento e emergências;

III - Numeração individual da caçamba, vinculada ao cadastro municipal;

IV - Indicação do volume nominal máximo permitido para o equipamento, conforme o padrão municipal definido neste Decreto, observando-se, como regra geral, o volume de 3,0 m³ (carga rasa).

2. Sinalização de segurança

I - Aplicação obrigatória de faixas ou elementos retrorrefletivos nas laterais, extremidades e cantos da caçamba, conforme padrões de segurança viária;

II - Manutenção permanente da sinalização em condições adequadas de visibilidade noturna.

Parágrafo único - A cor da pintura da caçamba não constitui elemento de padronização obrigatória, devendo prevalecer o atendimento integral às exigências de identificação visual, sinalização refletiva e condições de segurança estabelecidas neste Anexo Técnico.

3. Implantação em via pública

A instalação de caçambas metálicas estacionárias em via pública deverá observar, além do disposto no art. 53 deste Decreto:

I - Posicionamento paralelo à guia;

II - Afastamento mínimo de 20 cm e máximo de 50 cm da guia;

III - Distância mínima de 2 m de hidrantes, bocas de lobo e poços de visita;

IV - Garantia de visibilidade mínima de 40 m aos condutores;

V - Respeito à faixa livre mínima de 1,50 m para circulação de pedestres, quando instalada sobre passeio.

Parágrafo único. A autorização para implantação de caçambas em via pública não dispensa o atendimento às demais normas de trânsito, acessibilidade, segurança viária, planejamento urbano e posturas municipais aplicáveis.

4. Proibições específicas

É proibida a instalação ou permanência de caçambas metálicas estacionárias:

I - Em desacordo com o volume nominal e as dimensões padronizados neste Decreto;

II - Sem identificação ou sinalização obrigatória;

III - Em locais que impeçam a circulação, o acesso a equipamentos públicos ou ofereçam risco à segurança viária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 40 de 52

Portarias

Portaria S/P nº 007, de 18 de fevereiro de 2026.

Constitui Comissão Especial Examinadora do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, que especifica e dá outras providências.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga,

Resolve:

Art. 1º. Constituir Comissão Especial Examinadora do Processo Seletivo nº 001/2026, para contratação temporária nos termos da Lei Municipal nº 3.264, de 27 de agosto de 2002, destinado ao provimento de vagas para as funções de Agente de Apoio Escolar e Cuidador de Criança na Rede Municipal de Ensino, composta pelas seguintes pessoas: **Emanuel Sichieri Wagner**, CPF nº 286.110.118-05; **Daniela Cristina da Silva**, CPF nº 247.462.338-88; **Adriana Aparecida Bracciali Gagliardi**, CPF nº 254.460.768-85; e **Elisângela Cristina Ordine**, CPF nº 222.792.428-42.

Art. 2º. As funções de Presidente e Secretário da Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2026, serão ocupadas respectivamente pelo senhor **Emanuel Sichieri Wagner** e pela senhora **Daniela Cristina da Silva**.

Art. 3º. Considerar de relevância os serviços prestados pelos integrantes da Comissão Especial Examinadora do Processo Seletivo nº 001/2026, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de fevereiro de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Portaria S/P nº 008, de 18 de fevereiro de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e

Considerando a necessidade de designar uma comissão para seleção de propostas de fornecimento de alimentos no exercício de 2026, para atendimento do que dispõe a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, c.c. a Resolução/CD/FNDE nº 4/2015,

Resolve:

Art. 1º. Fica constituída uma comissão especial para acompanhar a seleção de propostas de fornecimento de alimentos no exercício de 2026, em atendimento à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, c.c. a Resolução/CD/FNDE nº 4/2015, a qual será composta por **Débora Cristina Corrêa** - CPF nº 407.862.848-62 e RG nº 41.116.616-5 e **Daniela Aparecida Bischoff Gibertoni** - CPF nº 222.847.758-37 e RG nº 27.709.600-5.

Art. 2º. A Comissão constituída será responsável pela realização dos procedimentos próprios, adequados a esse fim, visando a aquisição dos gêneros alimentícios para o atendimento da alimentação escolar.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de fevereiro de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTOS A CREDORES

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, juntamente com Senhor **Luiz Tadeu Giollo**, Secretário Municipal da Fazenda em Exercício, **TORNAM PÚBLICO**, a quem possa interessar sobre a necessidade de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, e,

Considerando a decisão proferida no processo judicial nº 1002832-04.2025.8.26.0619, classificado como Mandato de Segurança Cível - Licitações, ajuizada por P.G.L. Alimentos Ltda., em face do senhor Luiz Tadeu Giollo (Secretário Municipal da Fazenda), na qual defere: **a) Determinar à autoridade coautora que, no prazo de 5 (cinco) dias, publique e forneça à impetrante a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos relacionados aos contratos administrativos pertinentes, nos termos do art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; b) Determinar que se abstenha de realizar pagamentos a fornecedores posteriores à impetrante, relativamente aos créditos exigíveis;**

Considerando que ao assumirmos em 1º de janeiro de 2025, pairou-se inexistente junto à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório pormenorizado que indicasse a lista de credores do Município bem como a cronologia de pagamentos;

Considerando que nos deparamos com mais de R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 41 de 52

70.000.000,00 (setenta milhões) em valores bancários não conciliados, e dívida a curto e médio prazo de aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), inviabilizando o reconhecimento da ordem cronológica dos pagamentos;

Considerando que o não pagamento das despesas essenciais implicariam na paralisação de serviços importantes aos munícipes, tais como: medicamentos, combustível, transporte de pacientes e alunos, merenda escolar, energia elétrica, precatórios, INSS, FGTS, folha salarial e encargos, repasse ao RPPS e encargos, rescisões contratuais, entre outros;

Considerando a necessidade de aquisição de material de expediente pela Empresa: ROSELI DO NASCIMENTO, CNPJ: 30.426.000/0001-19.

Considerando a necessidade dos serviços referente a armazenamentos e distribuição de imagens de raios x da Upa prestados por ISMAEL BENTO DO NASCIMENTO CNPJ: 22.104.802/0001-84.

Considerando a necessidade da contratação de empresa de engenharia elétrica especializada em resoluções da ANEEL, para prestação de serviços técnicos de análise, revisão e adequação das contas de energia elétrica pertencentes à Prefeitura, visando à regularização, otimização de custos e conformidade com a legislação vigente do setor elétrico, justifica-se a contratação da empresa IMPULCETTO SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.601.773/0001-75.

Considerando a necessidade de mão de obra referente a conserto e locação de caminhões e máquinas pesadas, fornecido pela empresa: J.A PRESTACÃO DE SERVIÇO E LOCACAO LTDA, CNPJ: 22.333.300/0001-25.

Considerando que estes fatos se comportam como uma clara exceção à regra, impossibilitando ao departamento financeiro da Prefeitura até mesmo identificar se a ordem cronológica dos pagamentos julgados essenciais está sendo ou não desrespeitada;

Considerando que o déficit financeiro total, ainda não estimado por falta de dados, tem comprometido sobremaneira os compromissos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em especial o pagamento de entidades assistenciais; Santa Casa; Hospital de Olhos; INSS; FGTS; repasse ao IPREMT; SAAET; CPFL; aquisição de medicamentos; combustível para máquinas, equipamentos e ambulâncias; entre tantos outros considerados essenciais, os quais estão sendo contabilizados e parametrizados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Considerando os termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especificamente o art. 141, § 1º, inciso V: que prevê **“pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o**

cumprimento da missão institucional”, o qual ressalva a possibilidade de quebra da ordem cronológica quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente;

Considerando que faz parte das obrigações da administração pública dar publicidade aos seus atos praticados no que se refere ao dispêndio de recursos públicos e, porventura e em especial, em casos que possam sugerir a quebra de ordem cronológica de pagamentos;

Considerando que o desequilíbrio da despesa pública e a ausência de pagamento dos compromissos assumidos nos exercícios anteriores, estão afetando a credibilidade do Município quanto à capacidade de honrar compromissos;

Considerando a necessidade de assegurar o adimplemento das obrigações em atraso, a prestação de serviços futuros de indiscutível interesse público, e, principalmente, a manutenção dos serviços essenciais disponíveis à população por meio da administração pública;

Considerando que alguns pagamentos demonstram-se indispensáveis à bem da manutenção dos serviços públicos essenciais e da proteção da vida e da saúde dos cidadãos taquaritinguenses;

Resolve:

I - Fica a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, por meio da Secretaria de Fazenda, autorizada a regularizar o pagamento de notas fiscais pertinentes aos empenhos abaixo especificados:

1. Empenho nº846, no valor R\$ 600,00.
2. Empenho nº863, no valor R\$ 1.500,00.
3. Empenho nº864, no valor R\$ 8.180,00.
4. Empenho nº 457, no valor R\$ 29.055,31.
5. Empenho nº 5774, no valor R\$ 2.236,80.
6. Empenho nº3693, no valor R\$ 180.543,91.

II - Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 20 de Fevereiro de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal
Luiz Tadeu Giollo
Secretário Municipal da Fazenda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 42 de 52

Advertências / Notificações

Notificações

ACUMULAÇÃO DE CARGOS - 2026

Por Autorização do Dirigente Municipal de Ensino, com base no art. 37, inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 4.307/15 - Estatuto do Magistério, a Secretaria Municipal de Educação expede os seguintes atos decisórios:

Processo	Nome do Professor	RG/CIN	Escola	Total de Aulas	Ato Decisório	Acumulação
075/2026	TÂNIA REGINA BAZANI	329.806.668-07	EMEB "RICIERI MICALI"	30h	075/2026	LEGAL
			EMEB "DONA MARIA SANDRINE GRESPI"	30h		
076/2026	FERNANDA PINOTTI AGUIA	44.577.276-1	EMEB "RICIERI MICALI"	22h	076/2026	LEGAL
			EMEB "DEPUTADO RICARDO IZAR"	22h		
077/2026	VALMIR CESAR REGIOLI	29118263-X	EMEB "RICIERI MICALI"	20h	077/2026	LEGAL
			EMEF "DONA NAIR SCARMAGNAN CORONA"	10h		
			EMEF "PROFº JOÃO IRINEU DA SILVA ABREU"	20h		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 43 de 52



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SME nº 02 de 04 de fevereiro de 2026.

ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 13, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Secretária Municipal de Educação de Taquaritinga, no uso das suas atribuições legais e considerando:

- O Decreto nº 5.970, de 05 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais nos dias que especifica e dá outras providências.

Demais alterações necessárias ao bom funcionamento do sistema educacional do município.

Resolve:

Art. 1º. O item VII do artigo 3º da Resolução nº 13, de 03 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – Atividades Didático-Pedagógicas:

- a) 09/05/2026** – Comemoração do Dia da Família na Escola.
- b) 20/06/2026** – Diversidade de Manifestações Culturais
- c) 15/08/2026** – Desfile Cívico – Aniversário da Cidade.

Art. 2º. O artigo 6º da Resolução nº 13, de 03 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º: A Educação de Jovens e Adultos – EJA – terá garantido o pleno atendimento à demanda, funcionando no período das 19h às 22h.

Art. 3º. Permanecem em vigor os demais dispositivos da Resolução 13, de 03 de novembro de 2025.

Art. 4º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaritinga, 05 de fevereiro de 2026.

Rita de Cássia Ramalho Bieras
Secretária Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 44 de 52

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

COMUNICADO

Comunico que, de acordo com a Lei no 3.218, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações, e de acordo com o **Contrato Administrativo nº 023/2021**, em seu Termo Aditivo no 003, decorrente do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2021, que tem como objetivo a prestação de serviços de apreensão, captura, recolhimento, transporte, guarda temporária, eutanásia, tratamento e medicação de animais errantes de médio e grande porte, soltos em vias públicas urbanas e rurais, nas rodovias e trechos de intervenção urbana do município de Taquaritinga/SP e considerando que a empresa **ERICA PORTO ARANHA**, realizou a apreensão de 3 (um animais, os quais se encontram recolhidos desde a data mencionada em anexo, conforme o processo no 458/2026

Diante dos fatos e ocorrência, levamos ao conhecimento, a quem interessar, que, conforme as leis vigentes, COMUNICAMOS que estes animais ora apreendidos, encontram-se à disposição dos proprietários para retirada, mediante recolhimento de taxas e anuência de deliberação pelo Departamento competente. Caso os animais não sejam recolhidos até as datas citadas abaixo, serão levados a LEILÃO ou DOAÇÃO, de acordo com a Lei.

Taquaritinga/SP, de 19 FEVEREIRO de 2026.

JOSÉ ROBERTO CERRI
Diretor Municipal de Trânsito

Praça Rua: Romeu Marsico, nº 200 - Centro CEP:15900-072 – Taquaritinga / SP
Fone (16) 3253-9100

JOSÉ ROBERTO CERRI
DIRETOR DE TRÂNSITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 45 de 52

1

Ofício de Urgência

A empresa contratada e responsável pela apreensão de animais de porte grande soltos em via pública ÉRICA PORTO ARANHA (Curral de Conselho, Contrato nº023/21) com CNPJ : 18.552.681/0001-56, Email: ericapagiglio@gmail.com, telefone (16) 98850-56-05, vem mui respeitosamente pedir providência para o destino dos animais abaixo relacionados, assim como designado tanto em lei federal como municipal, excedido o prazo de alojamento de animais apreendidos e não reclamados pelo dono, os mesmos precisam ser leiloados ou dirigidos as devidas doações . Ou seja, apos excedido o prazo a empresa não tem obrigações contratuais para manter os mesmos.

Salientamos que:

1* O prazo na lei municipal para que a prefeitura faça esse procedimento é de 10 dias, contados a partir da data da apreensão, EXCEDIDO ESSE PRAZO a prefeitura fica responsável pelos mesmos, EXCEDIDO O PRAZO DE 20 DIAS a prefeitura ficara responsável pelas custas de alojamento, alimentação e demais custas, caso seja necessário.

2*Caso seja feito o leilão, a empresa responsável pela apreensão dos mesmos, reclama uma porcentagem dessa venda, tendo em vista, por falta de interesse dos donos, não ter sido feita as devidas liberações para recolhimento de taxas de estadias, sendo assim a mesma se encontra em vasto prejuízo de manutenção diária desses animais. Segue a Descrição dos Animais:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 46 de 52

2

1º) 1 Equino fêmea, porte grande, pelagem castanha, pata posterior esquerda branca, sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 13/01/2026

Data para destinação após: 22/01/2026

2º) 1 Equino fêmea, porte grande, pelagem baia, mancha branca na face(frente aberta), pata anterior e posterior esquerda brancas, sem marcas de identificação.


Data da apreensão: 13/01/2026

Data para destinação após: 22/01/2026

3º) 1 Equino macho, porte grande, pelagem alazão, mancha branca na face(frente aberta), 2 patas posteriores brancas, sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 15/01/2026

Data para destinação após: 24/01/2026


CURRAL DE CONSELHO

18.552.689/0001-66

CURRAL DE CONSELHO
18.552.689/0001-66



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 47 de 52



Processo: 458/2025

CURRAL DE CONSELHO
18.552.681/0001-66

5/12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 48 de 52



Animal net

Processo: 458/2026

6/12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 49 de 52



Animal nº 2

SECRETARIA DE CONSELHO
16092-681/0001-66

Processo: 458/2025

7/12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 50 de 52



CURTILO DE CONSELHO
18.552.000/10001-05

Processo: 458/2026

8/12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

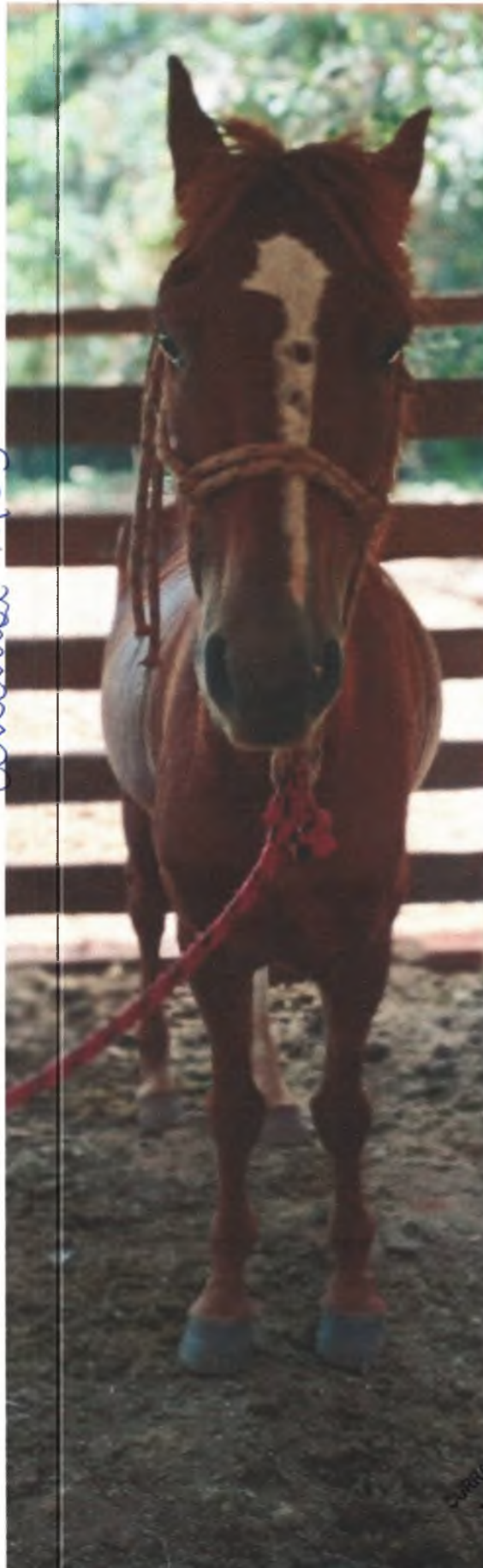
Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 51 de 52

Animal nº 3



MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
16.552.681/0001-66

Processo: 458/2026

9/12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano XI | Edição nº 2342

Página 52 de 52

Animal nº 3



CURADOR DE CONSELHO
18.552.891/0001-36

Processo: 458/2026

10/12